

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 111/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente João Manuel da Silva Gonçalves e recorrido o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2025, em que é recorrente **João Manuel da Silva Gonçalves** e recorrido o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

(Autos de Amparo 37/2025, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, Inadmissão por Não-Correção das Deficiências de que o Recurso Padece)

I. Relatório

1. O Senhor João Manuel da Silva Gonçalves, mcp “João di Icilda”, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) [aparentemente seria o Acórdão 186/2025], que julgou parcialmente improcedente o seu recurso, veio ao abrigo do disposto no artigo 20, número

1, da CRCV (Constituição da República de Cabo Verde) e do artigo 3º e seguintes, da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor o presente recurso de amparo constitucional, apresentando para tal os argumentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Seria seu entendimento que, ao ser condenado, em primeira instância, pelo Tribunal da Brava, na pena efetiva de 09 anos de prisão, pela prática do crime de abuso sexual de criança, na forma continuada, p.p. nos termos do artigo 144, número 2, conjugado com o artigo 141, alíneas a) e c), e 34, todos do Código Penal, não teriam sido produzidas provas robustas e suficientes durante a audiência de discussão e julgamento em primeira instância.

1.1.1. O Tribunal de 1ª instância teria utilizado fundamentação que seria mesmo inconstitucional, conforme o que explica na sua petição, onde faz recurso ao que diz ser jurisprudência nacional e internacional, relativamente à produção e validação de provas em processos decorrentes de prática de crimes sexuais;

1.1.2. Alega que nos processos que envolvem menores os arguidos têm sido tratados como culpados - na sua opinião, de modo infeliz - desde o primeiro momento em que há uma denúncia;

1.1.3. Que a Lei, no caso concreto, como deixara exposto, exigiria como garantia do arguido que a prova que fundamentou a acusação não se baseasse em uma única declaração para condenar uma pessoa, e que, por várias vezes, teriam sido absolvidos arguidos em casos em que apenas se obteria a palavra do acusador contra a palavra do acusado;

1.1.4. Cita aparentemente algumas contradições na apreciação da prova e parece querer construir um cenário de dúvida quanto à autoria do crime imputado;

1.1.5. Acrescenta que, no seu entendimento, a jurisprudência, para contornar as dificuldades de prova nesse tipo de crime, tem vindo a considerar que, quando se trata de crimes de natureza sexual e envolvendo menores, deve ser dado um especial valor à declaração destes;

1.1.6. Por outro lado, defende que a consciência do juiz deve ser treinada, e não comum. O que teria suporte no próprio Estatuto dos Juízes (Magistrados Judiciais), que, no seu artigo 10º, número [?], alínea c), impõe que estes possuam licenciatura em Direito oficialmente reconhecida, o que seria uma garantia fundamental de uma justiça confiável, imparcial e transparente;

1.1.7. Diz que com a ligeira diminuição da pena de prisão efetiva de 9 para 7 anos e oito meses, o Tribunal da Relação, no âmbito do recurso crime ordinário veio confirmar a condenação da primeira instância, violando nos mesmos moldes os direitos, liberdades e garantias do recorrente, nomeadamente, “o direito à liberdade, os princípios constitucionais do processo penal e as garantias reforçadas pelo CPP”;

1.1.8. Teria interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça após ter sido notificado do acórdão do TRS que teria sido recusado com fundamento no facto do mesmo ser irrecorrível, por a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão;

1.2. Já na parte destinada às conclusões,

1.2.1. Alega ter interposto o presente recurso de amparo constitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal;

1.2.2. Teriam sido violados o direito à liberdade e à segurança pessoal, os princípios estruturantes do processo penal, nomeadamente, a presunção de inocência até trânsito em julgado, a estrutura das garantias e o respeito pelo contraditório;

1.2.3 Termina afirmando que a condenação ter-se-ia baseado essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação. Tal prática comprometeria a imparcialidade do julgamento e transformaria a presunção de inocência em presunção de culpa, em clara afronta ao Estado de Direito.

1.2.4. Requer a admissão do recurso, o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais e a anulação da condenação por inconstitucionalidade material e por violação das garantias processuais.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente ter-se-ia limitado a requerer a anulação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, alegando que este violou os seus direitos fundamentais à liberdade e os princípios fundamentais do processo penal consagrados nos artigos 30 e 35 da Constituição da República de Cabo Verde.

2.2. A revogação da decisão recorrida, por si só, não constituiria pedido de amparo constitucional admissível.

2.3. O recorrente deveria clarificar o seu requerimento, especificando, de modo concreto, o direito fundamental que pretende ver protegido e o tipo de amparo que solicita, nos termos do artigo 8º, número 2, da referida lei.

2.4. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico.

2.5. Seria de parecer que a admissão do presente recurso deveria condicionar-se ao aperfeiçoamento do requerimento inicial e à clarificação do(s) concreto(s) pedido(s) de amparo.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 20 de novembro, nessa data realizou-se, com a participação dos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, decidem determinar a notificação do recorrente para que, a) identificasse com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitasse o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificasse qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntasse aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

3.1. *Lavrado no Acórdão N. 106/2025, 24 de novembro de 2025, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 123, 9 de dezembro de 2025, pp. 221-231, este foi notificado ao*

recorrente no dia 26 de novembro de 2025.

3.2. À parte o facto de ter acusado receção da notificação da decisão, não se identifica nos autos qualquer ação posterior empreendida pelo recorrente.

3.3. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 05 de dezembro; nessa data, ocorreu, com a participação de todos os juízes efetivos e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, o que consagra a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este, delimitado materialmente, na medida em que é destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais quanto os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo*

recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção que resulta em um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, do qual só se pode lançar mão depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários, para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional, desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos, que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar, por meio da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que se imputam, globalmente, violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se a amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade de se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que sustentam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável — neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data — permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) — que utilizará quando entender justificado e conveniente — isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu a exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Todavia, o requerente não indicou com clareza a(s) conduta(s) que pretende impugnar, nem qual ato específico praticado pelo órgão judicial recorrido violou seus direitos, liberdades e garantias, nem os amparos pretendidos para reparar a violação dos direitos fundamentais alegadamente violados.

3.1.1. O que mais se aproxima de uma conduta impugnável em sede de recurso de amparo, é o que descreve no ponto 1 das conclusões, onde diz o seguinte: “[o] recorrente, João Manuel da Silva Gonçalves, interpõe o presente [r]ecurso de [a]mparo [c]onstitucional por entender que a decisão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao confirmar a condenação imposta pelo Tribunal da Brava, violou gravemente os [d]ireitos, [l]iberdades e [g]arantias consagrados na Constituição da República de Cabo Verde e no Código de Processo Penal”, mas só conjugado potencialmente com o ponto 10, no sentido de que “a condenação baseou-se essencialmente nas declarações da ofendida, sem prova robusta que estabeleça o nexo causal entre o recorrente e os factos imputados, ignorando elementos periciais e testemunhais que fragilizam a acusação”;

3.1.2. Como se pode ver, o modo fluido, desconcentrado e confuso como a conduta é apresentada impossibilitava a este Tribunal de ter certeza sobre o ato ou a omissão que se pretende impugnar, bem como sobre o órgão judicial que a terá praticado, até porque não necessariamente a mesma interpretação pode ser atribuída aos dois órgãos judiciais nesse particular;

3.1.3. Sem identificação precisa da conduta, não há base para apreciar qualquer pretensão de tutela em sede de amparo, cabendo ao recorrente fazê-lo para que o processo possa avançar.

3.1.4. Nada disto se identificava na peça, impondo-se, pois, a correção neste aspeto em particular, caso o recorrente pretendesse efetivamente que o seu recurso fosse admitido.

3.2. Relativamente ao amparo pretendido, o Senhor João Manuel Gonçalves requer anulação da condenação por inconstitucionalidade material e violação das garantias processuais. Todavia, além de carecer de maior especificação, para que este Tribunal Constitucional saiba, em concreto, o que almeja obter para efeitos de reparação das putativas violações, sejam elas quais forem, este não seria o tipo de recurso adequado para declarar a inconstitucionalidade material que alega ter ocorrido.

4. Acresce que, à vista, o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, na medida em que não juntou a certidão de notificação do acórdão recorrido, nem qualquer documento que permitisse a esta Corte verificar a tempestividade da interposição do presente recurso de amparo. Assim como não juntou o recurso que diz ter interposto perante o STJ, a decisão judicial deste tribunal superior que recaiu sobre o mesmo, bem como eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação de seus direitos fundamentais. Gravitando as questões que relata em torno da apreciação da prova, também se nota a ausência da ata e da gravação da audiência de julgamento, as quais, caso se confirme a conduta nesse sentido, seriam essenciais para a apreciação do recurso de amparo.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários à procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso, deverá fazê-lo com a petição inicial

ou, instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional, até ao prazo previsto pela própria lei.

4.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor recurso de amparo, o qual, registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado, caso entenda que o Tribunal Constitucional deva considerar elementos nele contidos, ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela, não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

4.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição da admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente, no sentido de que o Tribunal Constitucional possa decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, o que gera perda de tempo e onera desnecessariamente esses órgãos de soberania para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

4.1.3. Constatava-se, com efeito, uma falta de documentos necessários à instrução do recurso, o que conduz à situação em que o Tribunal não dispõe de elementos para verificar se há possibilidade de violação de direitos, liberdades e garantias ou, sequer, a própria tempestividade do recurso. Isso porque não foram juntos documentos importantes para esse efeito, com exceção do que foi mencionado;

4.1.4. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º” e pelo número 2 da mesma disposição que reza

que “[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”;

4.1.5. Assim, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, a) identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; b) explicitar o modo como posição jurídica fundamental emergente do(s) direito(s) constitucional(ais) que invoca ou de qualquer outro foram atingidos pela conduta que se visa impugnar; c) especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados; d) juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido ou outro documento que possa provar a tempestividade do recurso, o recurso dirigido ao STJ ao qual faz referência na sua PI, decisão deste Alto Tribunal que recaiu sobre o mesmo e eventual requerimento pedindo a esse órgão judicial a reparação dos seus direitos fundamentais, a ata da audiência de julgamento e a gravação da mesma.

4.2. Neste sentido,

4.2.1. Foi lavrado o *Acórdão N. 106/2025, de 24 de novembro, João Manuel da Silva Gonçalves v. TRS, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta de junção de documento essencial à aferição de admissibilidade*, Rel: JC Pina Delgado, contendo tais injunções.

4.2.2. O qual foi depositado no dia 24 de novembro de 2025, na secretaria do TC, seguindo-se notificação ao recorrente no dia 26 de novembro do corrente ano, conforme folha 41 dos autos, no sentido de ele submeter a sua peça de aperfeiçoamento e os documentos indicados, ambos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

5. Portanto, o recorrente tinha até o dia 28 de novembro do corrente ano para submeter a sua peça aperfeiçoada e os respetivos anexos documentais.

5.1. Entretanto, desde a data da notificação da mesma até o presente momento, não se pronunciou dentro do prazo legal, nada fez para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

5.2. Até à data em que expirou o prazo legal para o aperfeiçoamento se efetivar, nada disse, suscitou ou requereu.

5.3. Assim sendo, pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

5.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder ao aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea b), e número 2, do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17, número 1, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471 ; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 20542057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 13181323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, Joao da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

6. Consequentemente, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de dezembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme.

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 09 de dezembro de 2025. — O Secretário,
João Borges.